Apresentação: 06/08/2026 07:13:31.120 - CESPO
EMC 1/2026 CESPO => PL 2581/2026
EMC n.1/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.581, DE 2026

Apensados: PL nº 2595/2026, PL nº 2766/2026 e PL nº 2812/2026

Altera o Código de Processo Civil e a Lei Geral do Esporte para prever restrição judicial de acesso a eventos esportivos como medida executiva coercitiva em caso de inadimplemento de obrigação alimentar.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.581, de 2026, a seguinte redação:

"Art. 3° A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 148

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A central técnica de informações de que trata o **caput** poderá possuir integração com sistemas de órgãos do Poder Judiciário ou da Segurança Pública, inclusive para o cumprimento do disposto no inciso XIII do art. 158 desta Lei.' (NR)

'Art. 158

.....

XIII - não possuir restrição de acesso ao recinto esportivo decorrente de decisão judicial.

§ 1º O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de acesso do espectador ao recinto esportivo ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto,

CD263590764300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263590764300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Apresentação: 06/08/2026 07:13:31.120 - CESPO
EMC 1/2026 CESPO => PL 2581/2026
EMC n.1/2026

sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

§ 2º Os responsáveis pela organização da competição e pela organização do evento esportivo deverão, em obediência ao inciso XIII do **caput** deste artigo, adotar mecanismos necessários ao cumprimento de decisões judiciais que determinem restrições de acesso de espectadores a eventos esportivos, podendo se valer, quando disponíveis, dos instrumentos de monitoramento por imagem e de identificação biométrica a que se refere o **caput** do art. 148 desta Lei.'(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei nº 2.581, de 2026, conferindo-lhe maior precisão técnica e eficácia prática no que tange ao cumprimento de decisões judiciais que restringem o acesso a eventos esportivos. A proposta busca aproveitar a infraestrutura tecnológica e administrativa já existente na Lei Geral do Esporte, garantindo que as inovações pretendidas se integrem de forma harmônica ao sistema jurídico vigente.

O ponto central desta alteração reside na integração da central técnica de informações prevista na Lei Geral do Esporte com os sistemas do Poder Judiciário e da Segurança Pública. A evolução tecnológica recente permite que tais mecanismos funcionem como ferramentas indispensáveis para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, em estrita observância ao princípio constitucional da duração razoável do processo e à necessidade de cumprimento das ordens judiciais.

Ao estabelecer de forma clara o dever de os organizadores de eventos e competições adotarem os mecanismos necessários para a identificação de espectadores com restrição judicial, a emenda fortalece a efetividade do proposto comando normativo.

Sob a ótica da execução civil, a medida ampara-se no poder geral de efetivação conferido ao magistrado pelo art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e está em plena consonância com o entendimento do Supremo

CD263590764300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263590764300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Apresentação: 06/08/2026 07:13:31.120 - CESPO
EMC 1/2026 CESPO => PL 2581/2026
EMC n.1/2026

Tribunal Federal (ADI 5.941)[1] sobre a constitucionalidade das medidas executivas atípicas. No caso específico da obrigação alimentar, a restrição ao lazer esportivo apresenta natureza coercitiva proporcional, sendo uma alternativa que observa o princípio da menor onerosidade da execução, uma vez que não afeta direitos essenciais do devedor, como o trabalho ou a liberdade de locomoção.

Dessa forma, a emenda proposta garante que a inovação legislativa seja implementada com eficiência administrativa e técnica, assegurando a proteção integral do alimentando e a celeridade na satisfação de seus direitos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941/DF. Relator: Ministro Luiz Fux, 9 de fevereiro de 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 28 abr. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217. Acesso em: 10 jul. 2026.

CD263590764300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263590764300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden